



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.723527/2015-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.253 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2020  
**Recorrente** PLASTICOS REGINA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP RETIFICADORA. GFIP INICIAL ENTREGUE NO PRAZO. AUTUAÇÃO DESCABIDA.

Descabida a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP retificadora, quando ficar devidamente comprovada que a declaração inicial foi transmitida dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Trata o presente de Auto-de-Infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima mencionado. O crédito tributário constante desta lide é a multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sua capitulação legal está contida no artigo 32-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

*Do Julgamento de Primeira Instância*

Cientificado do lançamento, apresenta impugnação tempestiva. Após análise dos autos e dos argumentos de defesa, os membros da Turma de Julgamento de piso acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

### ***Do Recurso Voluntário***

Irresignado com aquela Decisão, o sujeito passivo ingressa com Recurso Voluntário onde novamente argumenta que entregou a declaração GFIP dentro do prazo legal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Delimitação do Julgamento***

A matéria devolvida a este Conselho para julgamento é a ***multa por atraso na entrega*** de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

### ***Do Mérito***

#### ***Da Multa de Atraso Sobre Declaração Retificadora***

O recorrente assevera que a declaração autuada por ser entregue em atraso se refere a declaração **retificadora** da declaração **original**, n.º de controle **NYmn4FTN9Td00000** entregue, em **27/05/2010**, antes, portanto, do prazo legal de entrega.

Por ter cumprido a obrigação acessória de forma tempestiva, não pode concordar com a decisão *a quo*, que a seu ver não analisou os fatos e os documentos acostados comprobatórios da procedência de seu pedido.

Bem, a base legal para o cumprimento da obrigação acessória desta lide é o artigo 32-A da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº11.941/09, in verbis:

Art. 32-A.

O contribuinte que ***deixar de apresentar a declaração*** de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei ***no prazo fixado*** ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento),

observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1 Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2 Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3 A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

O Manual da GFIP estabelece claramente os conceitos de GFIP única e sua retificação, sendo crucial para isto o correto entendimento acerca de “chave da GFIP”, in verbis:

#### 10.1 – GFIP/SEFIP ÚNICA

A partir da versão 8.0 do SEFIP, o empregador/contribuinte deve elaborar apenas uma única GFIP/SEFIP para cada chave.

***Chave de uma GFIP/SEFIP são os dados básicos que a identificam e é utilizada na definição de duplicidade de transmissão ou solicitação de retificação e exclusão.***

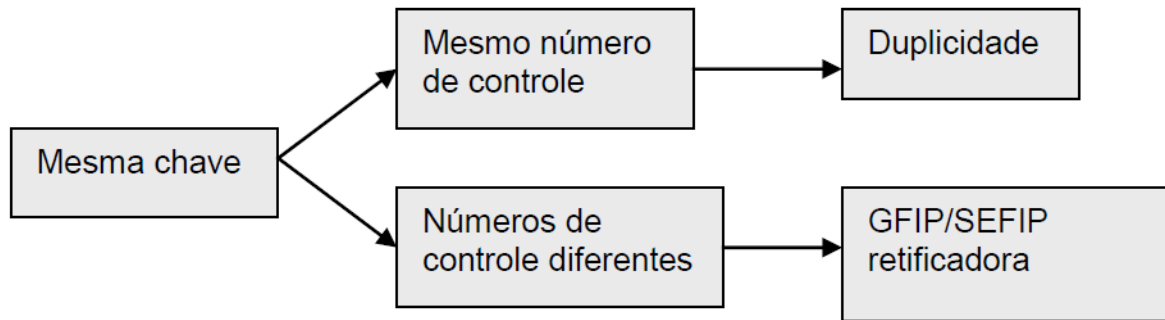
O processo de retificação passa a ser realizado por meio do conceito de GFIP/SEFIP retificadora. Para a Previdência Social ***cada nova GFIP/SEFIP, para uma mesma chave, substitui a anterior (sendo diferentes os números de controle)***. A chave é composta pelas seguintes informações, conforme o código de recolhimento da GFIP/SEFIP:

Basicamente, a chave, da maioria das declarações entregues, é composta das seguintes informações: nº inscrição CNPJ/CEI; mês de referência; código FPAS; e código de recolhimento da GFIP.

Ainda do Manual da GFIP temos os seguintes esclarecimentos:

***Caso sejam transmitidas mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave; ou seja, com o mesmo CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, a Previdência Social considera a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como GFIP/SEFIP retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas na GFIP/SEFIP com a mesma chave (considerando diferentes os números de controle).***

Pelo visto havendo mais de uma GFIP entregue, será considerada como declaração retificadora aquela entregue após a inicial que contenha as mesmas informações de chave (CNPJ/CEI, competência, FPAS e código de recolhimento), mas possua número de controle distinto, conforme organograma explicativo daquele Manual:



Ponto importante a ser mencionado é sobre o prazo de entrega da declaração GFIP que é o *dia sete do mês seguinte* àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou tornou-se devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrida outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social.

Outra questão a ser debatida é se uma declaração retificadora estaria sujeita a penalidade do artigo 32-A, da Lei n.º 8.212/91, caso seja entregue após o prazo de entrega

A situação soa para mim um tanto absurda, desde que a GFIP inicial seja entregue dentro do prazo legal.

Confirmando este meu posicionamento, na legislação vigente, mais precisamente no artigo 474, da IN n.º 971/2009, encontramos orientação para a lavratura de autos-de-infração por falta de entrega ou omissão de informações em declarações GFIP, in verbis:

Art. 474. Nas situações abaixo, *cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação*, independentemente do número de documentos não entregues na competência, *é considerada como uma ocorrência*:

I - **GFIP ou GRFP não entregue** na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

...

I - caso haja informação a ser prestada, *a entrega de qualquer GFIP, inclusive a sem movimento, descaracteriza, exclusivamente para a competência a que se refere, a infração prevista no inciso I do caput*, devendo, nos casos em que haja omissão de fatos geradores, ser caracterizada a infração prevista no inciso II do caput;

Veja-se que nestes casos quando houver a entrega de qualquer documento GFIP, para determinada competência, não haverá autuação pela não entrega do documento.

Quanto ao caso desta lide, verificando os documentos acostados (e-fls. 9/25) podemos confirmar que houve entrega de GFIP, para a competência **05/2010**, em **27/05/2010**, com n.º de controle **NYmn4FTN9Td00000**, ou seja, *entregue dentro do prazo* previsto na legislação.

Noutro giro, vemos que no Auto-de-Infração (e-fls. 65) a GFIP da infração por atraso é da competência **05/2010**, entregue em **01/10/2010**, n.º de controle **PzMaI4lwrX30000-0**

Desta forma concluímos que *assiste razão ao recorrente*, pois *a GFIP contida no lançamento é retificadora e a GFIP inicial foi entregue dentro do prazo legal*.

Por esta razão, deve ser exonerada a presente autuação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura